

**História do Trabalho e das Ocupações**  
Coordenação de Nuno Luís Madureira

Vol. I: Madureira, Nuno Luís (org.), *A Indústria Têxtil*

Vol. II: Amorim, Inês (org.), *As Pescas*

Vol. III: Martins, Conceição Andrade e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro (orgs.), *A Agricultura: Dicionário das Ocupações*

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
28063 H.-3542<sup>3</sup>  
BIBLIOTECA

NUNO LUÍS MADUREIRA (COORDENADOR)

# HISTÓRIA DO TRABALHO E DAS OCUPAÇÕES

VOL. III — A AGRICULTURA: DICIONÁRIO DAS OCUPAÇÕES  
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Para a biblioteca de  
I.C.S.

*[Handwritten signature]*  
Nuno G. de

CELTA EDITORA  
OEIRAS / 2002

© Nuno Luís Madureira (coordenador), 2002

Nuno Luís Madureira (coordenador)  
**História do Trabalho e das Ocupações**

**Vol. III — A Agricultura: Dicionário das Ocupações**  
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Primeira edição: Junho de 2002  
Tiragem: 1000 exemplares

ISBN: 972-774-133-9  
Depósito legal: 181248/02

Composição (em caracteres Palatino, corpo 10): Celta Editora  
Capa: Mário Vaz | Arranjo e imagem: Paula Neves  
Impressão e acabamentos: Tipografia Lousanense, Lda. Portugal

Reservados todos os direitos para a língua portuguesa,  
de acordo com a legislação em vigor, por Celta Editora, Lda.

**Celta Editora**, Rua Vera Cruz, 2B, 2780-305 Oeiras, Portugal  
Endereço postal: Apartado 151, 2781-901 Oeiras, Portugal  
Tel.: (+351) 214 417 433  
Fax: (+351) 214 467 304  
E-mail: mail@celtaeditora.pt  
Página: www.celtaeditora.pt

## ÍNDICE

Sobre os autores .....	vii
Introdução .....	1
1 Proprietários, lavradores, rendeiros .....	15
2 Trabalhadores .....	139
3 Outros .....	269
4 Análise etimológica dos nomes de ocupação .....	349
Referências bibliográficas .....	369
Índice remissivo .....	409



agricultura alentejana, "os lavradores deixaram de ter interesse em alienar parte da exploração directa e a classe dos seareiros diminuiu a olhos vistos". Para a cultura do arroz, o que restava no início dos anos 70 dos tradicionais seareiros, acantonava-se nas pequenas lavras onde não era possível substituir trabalho por máquinas.

O acréscimo de mecanização veio contudo viabilizar outros tipos de seareiros nas culturas de sequeiro para além destes grupos residuais de seareiros tradicionais. Eram seareiros capitalistas que possuíam máquinas próprias e que, mediante prestações fixas, normalmente em dinheiro, acediam ao direito ao uso da terra apenas pelo prazo da cultura (arrendamentos de campanha). Na maior parte dos casos, estes seareiros tinham outras ocupações, como a de *alugador de máquinas\**, que exerciam a título de actividade principal. A par destes grandes alugadores existiam também outros seareiros mais jovens que, juntamente com alguns membros das suas famílias, repartiam a actividade de aluguer de tractores com a cultura de uma seara em parceria ou arrendamento de campanha, ficando obrigados a alugar o serviço dos tractores ao proprietário ou ao rendeiro da terra em que faziam a seara. O desenvolvimento desta actividade de pequenos alugadores de máquinas insere-se na estratégia dos grandes proprietários e dos grandes rendeiros que, por este processo, evitavam tanto o investimento em máquinas como a contratação dos seus operadores e de assalariados permanentes. Foram precisamente estes seareiros que, em muitos locais, tomaram a iniciativa das primeiras ocupações de terras nos anos da Reforma Agrária, arrastando neste movimento trabalhadores agrícolas desempregados. Tendo como principal motivação a necessidade de dar trabalho a máquinas frequentemente compradas a crédito, cujas amortizações e juros necessitavam de ser satisfeitos, estas ocupações verificaram-se normalmente em terras por cultivar e constituíram a resposta à retracção económica dos latifundiários logo a seguir a 25 de Abril de 1974 (Ferreira, 1977). Finalmente, a maior parte dos pequenos e médios seareiros do arroz, do tomate, do melão e doutras culturas regadas da lezíria do Ribatejo, passaram, a partir dos anos 70, a ser seareiros em regime de arrendamento de campanha.

[J.C.C.]

#### SENHORIO

Variantes: senhor, senhor de terras, senhor de terras com jurisdição, senhorio directo, senhorio donatário de direitos reais, senhorio útil.

Ao contrário de outras expressões, como proprietários (v. *proprietário\**), as palavras "senhor" e "senhorio" são omnipresentes e, ao mesmo tempo, extremamente ambivalentes no vocabulário e nas fontes históricas sobre a sociedade



rural portuguesa, desde o período medieval. Nas ordenações, embora se aluda uma vez ao "senhorio útil" (Filipinas, liv. 3, tit. 47), é sobretudo dos "senhores de terras" que repetida e insistentemente se fala (*idem*, liv. 2, tit. 45). Ao invés, encontramos nos forais manuelinos, por todo o país, dezenas de referências a "senhores" e "senhorios", reportando-se em princípio àqueles que cobravam "direitos reais", em particular, prestações fundiárias, nos respectivos concelhos.

O termo *senhorio* podia, assim, ter três diferentes sentidos no vocabulário português do Antigo Regime. Um primeiro significado que se podia atribuir ao dito vocábulo era o de "*senhorio directo*". Assim se designava alguma pessoa ou entidade que, havendo cedido a outrem (o *foreiro*\* ou enfiteuta) o domínio útil sobre um determinado bem através de um contrato enfiteutico em vidas ou perpétuo, dele recebia uma dada prestação, geralmente designada de foro (e/ou razão). Acontece que as formas de cedência deste tipo foram extremamente frequentes ao longo da história portuguesa, visto que difundindo-se antes da existência do reino se mantiveram ainda depois da revolução liberal. Por tal motivo, o número de senhorios directos existentes no país era interminável, entre estes se incluindo pessoas e instituições do mais diverso cunho, sendo normal que as grandes casas nobiliárquicas e outras instituições preeminentes fossem, simultaneamente, senhorias directas e foreiras. Nas suas formulações jurídicas tardias, o contrato enfiteutico criava uma dualidade de direitos sobre um mesmo objecto ou bem, fazendo com que em relação ao mesmo existisse, pelo menos, um "*senhorio directo*" e um "*senhorio útil*". Na verdade, o sistema podia ser ainda mais complexo pois existia também o contrato de sub-enfiteuse, podendo assim dar lugar a mais um escalão de senhorios, surgindo assim uma tríade de senhorios com diversos direitos sobre um mesmo prédio rústico...

Um segundo sentido da palavra, era o de "*senhorio donatário de direitos reais*". Assim se intitulavam as casas e entidades que haviam recebido da Coroa o direito a cobrar determinadas rendas. Estas, por seu turno, tinham geralmente origem nos direitos instituídos em cartas de foral medievais ou em outros títulos através dos quais se regulava a cobrança de rendas em reguengos e outras terras do património régio na primeira idade média portuguesa. Naturalmente, os recursos da coroa nesta matéria eram limitados, visto que se reportavam aos bens incorporados nesse período originário. Além disso, embora a sucessão nos senhorios e demais bens da coroa estivesse sujeita às regras da famosa Lei Mental (século XV), a verdade é que as cláusulas de reversão à Coroa contidas na mesma não se aplicavam aos bens doados à Igreja, logo na primeira dinastia, pelo que estes se encontravam indisponíveis. Consequentemente, os donatários de bens da coroa nunca foram muitos, pertencendo a categorias sociais e institucionais bem características, designadamente, às mais destacadas instituições eclesiásticas e à primeira nobreza do reino. Por fim, importa salientar que os direitos cobrados pelos

donatários variavam notoriamente de uns concelhos para os outros, entre aqueles se incluindo foros enfiteuticos absolutamente idênticos aos que cobravam muitos "senhorios directos".

Finalmente, o termo *senhorio* aplicava-se, porventura com mais propriedade, aos "*senhores de terras com jurisdição*". Neste último caso, a expressão designava, tal como no anterior, uma entidade que recebera a doação de uma terra da coroa, só que essa concessão incluía o exercício de atributos jurisdicionais, que se traduziam até à legislação de 1790-1792 pelo direito de nomear ouvidor para julgar em apelação das sentenças da câmara do município respectivo e, depois daquela data, na possibilidade de confirmar a câmara localmente eleita e, eventualmente, de apresentar o respectivo juiz de fora. Era, sem dúvida, a categoria à qual se atribuía maior dignidade, pois, no caso dos leigos, dava, entre outras coisas, direito a ser convocado para o Braço da Nobreza em Cortes. Aliás, os donatários com jurisdição foram sempre menos numerosos do que os de direitos de foral, embora a coroa muitas vezes doasse as duas coisas conjuntamente. De resto, o perfil socioinstitucional de uns e de outros era, grosso modo, coincidente (baseado em Monteiro, em Oliveira, 1996).

A tal ponto se conferia aos termos "*senhorio*" e "senhor" uma dignidade insofismável que era frequente os nobres de província, designadamente no Minho e na Beira, intitularem-se "senhores da casa de", mesmo se tal designação não correspondia à posse de nenhum *senhorio* jurisdicional. Acresce que a palavra *senhorio* podia ter um uso similar ao contemporâneo, funcionando assim como sinónimo do termo *proprietário*\*, raras vezes usado, reportando-se, então, a detentores de terras que as arrendavam a curto prazo, por exemplo, no Alentejo: "acharem-se muitas herdades desertas, os senhorios perderem as suas rendas, e os lavradores fugirem de habitá-las" (MEI).

A associação entre o estatuto de "*senhorio*" e o de "morgado" embora não fosse automática era corrente e perfeitamente justificada. Com efeito, todos os senhorios donatários, recebessem ou não direitos jurisdicionais, eram simultaneamente morgados, podendo-se ter dado o caso de, com especial autorização régia, o seu *senhorio* se encontrar abrangido por um vínculo que incluía também bens não doados pela coroa (Monteiro, 1998, v. *morgado*\*).

Se os "senhores de terras com jurisdição" se configuravam com uma categoria central das elites nobiliárquicas portuguesas, a verdade é que as dimensões jurisdicionais do poder senhorial, extremamente relevantes durante todo o período medieval e nos primórdios da época moderna (Cf. Cunha, 1999), sofreram uma inexorável erosão entre 1640 e 1790, culminando com a sua restrição formal naquela última data (cf. Monteiro, em Oliveira, 1996). Ao invés, os "direitos úteis", tivessem eles origem ou não em doações régias, mantiveram em muitos casos a sua relevância enquanto fonte de rendimento (v. *proprietário*\*). De resto, podiam determinar uma hierarquia complexa e quase infundável de direitos sobre a terra, pois por baixo da enfiteuse existia



em diversos casos a sub-enfiteuse, por vezes com uma ampla expressão, como se disse.

Os senhorios de direitos úteis foram ainda importantes, e de forma notória, enquanto factor de conflitualidade, contrapondo, desde o período medieval (Gonçalves, 1984; Coelho, 1983) mas com particular acuidade no contexto de finais do Antigo Regime, os senhorios aos lavradores e notáveis locais. Com efeito, os movimentos anti-senhoriais configuram-se como uma marca peculiar da última fase do Antigo Regime político e institucional, a julgar pela documentação conhecida, que o seu número e frequência aumentou então de forma visível. Os conflitos com senhorios apresentam uma clara concentração geográfica: localizavam-se predominantemente na Beira Litoral, com prolongamentos na Estremadura e Beira Interior, como, aliás, já foi assinalado (Cf., a esse respeito: Tengarrinha, 1982, 1993 e 1995; e Neto, 1997), e o movimento peticionário anti-senhorial vintista confirma, sem margem para dúvidas, essa geografia (cf. Silbert, 1968 e Monteiro, 1987). Ela corresponde, de maneira bastante evidente, à geografia do tipo de direitos pagos aos donatários: as zonas onde os conflitos se desencadeavam mais frequentemente eram as que pagavam direitos principais mais pesados (rações, jugadas, etc.), embora os motivos imediatos pudessem variar. Entre estes, tinham um destaque muito particular os suscitados pelo aforamento dos baldios pelos donatários, contra a vontade das populações (cf. Neto, 1984). O aforamento dos maninhos, repare-se bem, e não sua apropriação directa pelos senhores, como era comum em França, pois poucos, de entre os leigos, possuíam relevantes propriedades plenas ("reservas", para adoptar uma linguagem importada) em terras onde recebiam direitos foraleiros. A existência desse direito, que os forais podiam conceder aos donatários, explica só por si o prolongamento dos conflitos a outras regiões, para lá das que foram apontadas. Acresce que, de forma mais acentuada a partir de meados do século XVIII, a maneira mais comum de regularização da apropriação privada dos maninhos (às vezes confusamente chamados baldios) não englobados em terras senhoriais foi também a sua concessão por contracto enfitêutico, só que por foro módico e a favor das câmaras que os aforavam. Este fenómeno teve grande expressão em finais de setecentos em muitas zonas de Portugal, mas sobretudo no Minho (cf. Capela, 1995).

Os concelhos ou reguengos onde se pagavam direitos raçoeiros (o quarto, o quinto, o oitavo, etc.) a donatários, localizados maioritariamente na Beira Litoral e Central e na Estremadura (cf. mapa respectivo em Monteiro, em Hespanha, 1993) constituíam os principais focos da conflitualidade senhorial. Será difícil descobrir algum onde não se tenham produzido conflitos, resistências ou petições entre 1750 e 1832. Em muitos casos, detecta-se uma cíclica reincidência ao longo de largos intervalos temporais. Mas não se deve pensar, no entanto, que a contestação e a recusa ao pagamento de direitos não se estendia também às prestações fixas (foros), quando eram pesadas, e não se

alargava igualmente a bens "patrimoniais" e a outras regiões. Apesar de menos numerosos, é possível apresentar diversos exemplos do que ultimamente se afirmou. Na remota província de Trás-os-Montes, por exemplo, as grandes casas regionais (que chegaram a ser elevadas ao Marquesado de Távora e ao Condado de Sampaio) sofreram importantes movimentos de contestação ao pagamento de direitos, parte deles inequivocamente patrimoniais (Monteiro, 1998)

Existem, porém, dois motivos que explicam porque razão a contestação colectiva, mais notória e mais visível, atingia sobretudo os donatários da Coroa. Em primeiro lugar, porque eram estes, em regra, quem recebia prestações que abrangiam grandes áreas (concelhos ou freguesias inteiros) e elevado número de lavradores. Em seguida, porque toda um conjunto de textos difundidos na época foi questionando a legitimidade de tais direitos, equiparados a impostos, se pagarem a particulares. Estes movimentos de resistência ao pagamento dos direitos senhoriais parecem, assim, ter constituído uma realidade de cada vez mais marcante a partir do terceiro quartel de setecentos, embora a escassez de fontes para períodos anteriores a 1755 possa conduzir, como se disse, a uma certa sobrevalorização do fenómeno. Impõe-se, no entanto, desfazer algumas ideias que, uma vez mais por analogia com outras situações, tendem a estar implícitas quando se analisa o tema. Estas movimentações apoiavam-se decididamente na acção solidária da colectividade local. De acordo com a área carregada pelo pagamento dos direitos, podiam abranger apenas uma parte de uma paróquia, ou todo o termo de um concelho de apreciáveis dimensões. Nestes casos, era frequente que as câmaras assumissem um papel de direcção. Os donatários, com a parcial excepção dos mosteiros sediados em zonas rurais, eram quase sempre instituições distantes e exteriores à sociedade local, conhecidas a maior parte das vezes apenas pelo rosto dos seus rendeiros. O pagamento dos direitos, por seu turno, sobretudo depois da legislação pombalina que reduziu acentuadamente o número dos privilegiados, incidia sobre todos os grupos domésticos com terra. Consoante os casos, podia abranger um grande número de pequenos cultivadores, ou um grupo importante de fidalgos e notáveis locais, ou, simultaneamente, as duas coisas. Os movimentos anti-senhoriais tendiam, por isso, a reproduzir a hierarquia da sociedade local, podendo ser encabeçados por notáveis, pelos "ricos e poderosos" locais. Recorriam escassamente à violência, confinando-se geralmente a resistência passiva, ou, quando bem apoiados, ao litígio judicial, escudado numa atitude quase unânime da colectividade local.

Retomando uma temática muito difundida pelo reformismo de finais do Antigo Regime e, em particular, pela carta de lei de 1810, a legislação liberal conferiu, desde o vintismo, uma importância decisiva à questão dos direitos senhoriais, consubstanciada então na lei de abolição dos direitos banais (1821) e na primeira lei dos forais (de 1822, cf. Monteiro, 1987). Atribuía-se a tais direitos uma natureza tributária, incompatível com a sua percepção por



particulares. O marco decisivo da legislação liberal viria, no entanto, a ser decretados em plena guerra civil, quando se publicou a famosa lei dos forais de Mouzinho da Silveira (1832), que abulia todos os direitos devidos a donatários da coroa, constassem ou não de cartas de foral, mas não tocava minimamente nos direitos pagos a senhorios úteis em bens patrimoniais, ou seja, adquiridos por compra ou outro título e não por doação régia. A lei de 1832, passou por muitas vicissitudes, acabando por ser revista em 1846 e ainda depois em alguns aspectos; os direitos estabelecidos por "título genérico" ficaram definitivamente abolidos, enquanto os que se pagavam por contrato enfiteutico específico tiveram de ser remidos a título oneroso (Costa, 1987). No entanto, embora os foros em bens patrimoniais nunca tivessem estado na mira da lei, a verdade é que nos anos subsequentes à publicação da mesma todos os direitos antigos, independentemente do título, foram postos em questão. A enfiteuse sobreviveu, assim, à revolução liberal, e ainda tinha grande expressão territorial na segunda metade de oitocentos (Paulo de Moraes), tendo sido perpetuada pelo Código Civil de 1867, no qual a sub-enfiteuse já não tinha lugar. No entanto, tinha entrado há muito num lento declínio, só definitivamente terminado em 1976. Ao mesmo tempo, o arrendamento, até então um contrato com uma duração inferior a dez anos, retomando uma tendência já esboçada pela legislação pombalina sobre a prorrogação de tais contratos, adquiriu novas feições jurídicas no século XIX, mais próximas da enfiteuse, incluindo a figura do arrendamento por mais de 100 anos (Fonseca, 1996 a).

As expressões senhorio e senhorial sobreviveram nos séculos XX e XXI, ora como alusão a relações pretéritas com um inequívoco cunho medieval, ora com forma actual de designar outro tipo de relações de posse e propriedade, confundindo-se agora o proprietário de um bem arrendado com o senhorio. No entanto, faziam parte integrante de um universo definitiva e irreversivelmente diverso, no qual as relações de poder se misturavam com as de propriedade e esta aceitava partilhas e divisões incompatíveis com a ordem institucional contemporânea.

[N.G.M.]

#### SILVICULTOR

Variante: sobricultor.

A atribuição do nome de *silvicultor* aos proprietários/produtores de produtos florestais ou aos técnicos que orientam "esse cultivo" (Gomes, 1947) é relativamente recente, uma vez que não consta nem do *Elucidário* de Viterbo, nem do *Dicionário* de Moraes. Neste último encontra-se o vocábulo silvícola, mas a sua definição é "Habitador de Selva" e não ainda "Pessoa que nasce ou vive nas selvas ou matas", como será considerado no final do século XIX por Cândido de Azevedo. O termo *silvicultor* só começou a difundir-se em meados do